

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JOEL CARDOSO DA LUZ MD. PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017

**STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
COM E ASS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 61.939.120/0001-43, com sede na Avenida Fernando Fernandes, nº 800, Loja
18, Sala 1 – Jardim Mitos São Paulo/SP – CEP 06.775-290, neste ato,
representado na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal, infra-
assinado, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base no disposto no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, Lei Federal nº
10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como em
conformidade com o Edital de Regência e nos termos que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O regramento geral previsto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 41, dispõe que:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

De modo subsidiário, e perfeitamente aplicável ao certame ora impugnado, é o preceito seguido pela legislação regente da modalidade de licitação pregão, que é regida pela Lei Federal 10.520/2002, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, este Decreto, em seu artigo 12, *caput*, prevê que:

“Art. 12. Até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”.

Assim, considerando que a data limite para entrega dos envelopes é dia **29 de maio de 2017 às 10h00**, incontestemente é a tempestividade da presente impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, por meio de sua Comissão de Licitações instaurou o certame na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de *"Prestação de serviços de Closed Caption (legenda), nas modalidades AO VIVO e/ou PRE-GRAVADO, em sinal digital (SD/HD) e analógico, com posterior entrega do texto produzido a partir de legenda."*

Ocorre que ao analisar o edital publicado, constata-se equívocos na elaboração das regras do processo licitatório em questão. Questões estas que a ora impugnante passa a expor.

1 – DAS IRREGULARIDADES / INCOMPLETUDES DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilustre Presidente e D. Comissão, nos termos do item **"VII – DOS DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO"**, no subitem 7.1 está previsto que:

"As empresas que se interessarem em participar da presente licitação, deverão apresentar, no Envelope Nº 02 – DA HABILITAÇÃO, os documentos que seguem, que poderão ser originais ou por qualquer processo de cópia autenticada em tabelião oficial. Referida documentação se refere à **habilitação jurídica (itens 7.1.1. a 7.1.5.)** bem como à **regularidade fiscal (itens 7.1.6. a 7.1.10.)** e **qualificação econômico financeira (itens 7.1.11 a 7.1.11):**

7.1.1 cédula de identidade;

7.1.2. registro comercial, no caso de empresa individual;

7.1.3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.1.4- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

7.1.5. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;

7.1.6. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

7.1.7. prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.1.8. prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.1.9. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S.), ou outra equivalente, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

7.1.10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.1.11 – Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.”.

Ilustre Presidente identifica-se na leitura do citado item e seus subítemas, que o mesmo não está em conformidade com a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), pois, só exige das empresas interessadas as comprovações concernentes à **habilitação jurídica (itens 7.1.1. a 7.1.5.)**, **regularidade fiscal (itens 7.1.6. a 7.1.10.)** e **qualificação econômico financeira (itens 7.1.11 a 7.1.11)**.

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 27, dispõe que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”

Esta também é a mesma orientação disposta no artigo 13 do Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, decreto este, que regulamentou a modalidade de Licitação Pregão (Lei Federal nº 10.520/2000):

“Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.”.

Ilustre Presidente, como visto acima, a Legislação de Regência, não deixa dúvida acerca da necessidade de que as empresas interessadas devem comprovar, além de sua **habilitação jurídica**, sua **qualificação econômico-financeira** e sua **regularidade fiscal e trabalhista**, deve comprovar também sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

A qualificação técnica tem o objetivo de comprovar se realmente o fornecedor realiza ou já realizou o serviço objeto da contratação, esta, tem a

finalidade de garantir à Administração a contratação de um serviço que seja de qualidade e por quem já o tenha de fato prestado.

O Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos – 14. ed. – São Paulo : Dialética, 2010. pag. 428 e 429), diz que:

“A expressa “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. **Na ordem procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.**”

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. **É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante à Administração.**”. Grifou-se.

O TCU – Tribunal de Conta da União, já assentou entendimento de que:

“As exigências relativas à **capacidade técnica guardam amparo constitucional** e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir com as obrigações contratuais.** (Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)”. Grifou-se.

Ademais Ilustre Presidente, o artigo 40, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), também dispõe que o Edital deverá conter

obrigatoriamente as condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da mesma Lei.

Desse modo, tem-se por evidente que é necessária e pertinente a inserção no edital de que as empresas interessadas devem demonstrar **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em conformidade com o que exige a Legislação de Regência, conforme claramente se demonstrou.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer que **Vossa(s) Senhoria(s)**:

1) Receba a presente **IMPUGNAÇÃO**, e pela urgência e possibilidade de prejuízo tanto à Impugnante quanto aos demais interessados que prestam e compravam sua capacidade técnica, bem como ao interesse público e da própria **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP** determine a suspensão da realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017**, que está marcado para o dia **29 de maio de 2017** data limite para o recebimento dos envelopes das proponentes.

2) Após a suspensão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017**, seja revisado e totalmente retificado os termos do Edital que ora são impugnados, com a inclusão da condição de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no item **“VII – DOS DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO”**, no subitem 7.1”, do Edital.

3) E, que seja determinada a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com as correções pleiteadas com a reabertura do prazo legalmente

previsto, com as devidas correções no texto do Ato Convocatório, em conformidade com o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio de 2017.



STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COM E ASS LTDA.

CNPJ nº 61.939.120/0001-43

ALEXANDRE DE ALMEIDA

RG nº 1967171 SSP-DF – CPF/MF nº 459.445.804-10